



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece prazos máximos para decisões administrativas sobre pedidos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2697/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece prazos máximos para decisões administrativas sobre pedidos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos máximos para decisões administrativas sobre pedidos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os arts. 49-H a 49-N, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-B
DA DECISÃO SOBRE PEDIDOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA”

"Art. 49-H A Administração Pública Federal observará os seguintes prazos para decisão sobre pedidos de liberação de atividade econômica::

- I – até 30 (trinta) dias, para procedimentos de baixa complexidade;
- II – até 60 (sessenta) dias, para procedimentos de média complexidade;
- III – até 90 (noventa) dias, para procedimentos de alta complexidade.

Parágrafo único. A classificação da complexidade será realizada pelo órgão competente com base em tabela exemplificativa de complexidade, admitida adaptação setorial por lei ou norma específica."



"Art. 49-I Expirado o prazo previsto no anterior sem decisão pela autoridade competente, observar-se-á aprovação tácita do pedido, com efeitos provisórios e registráveis, desde que:

- I - a documentação mínima exigida conste do protocolo;
- II - não esteja presente qualquer hipótese de exceção prevista no artigo 49-J;
- III - não exista decisão expressa em contrário.

§1º A aprovação tácita produzirá efeitos jurídicos provisórios, passíveis de inscrição em cadastro público e será objeto de certidão eletrônica expedida e registrada no Sistema Eletrônico de Registro, conforme o art. previsto no art. 49-M.

§ 2º A aprovação tácita poderá ser objeto de medidas de contingência administrativa, inclusive imposição de medidas cautelares ou condicionamentos pelo órgão competente, até a decisão administrativa final.

§ 3º A aprovação tácita não elide a competência técnica da Administração para proceder à fiscalização, à imposição de condições, à revogação ou à anulação do ato, bem como à adoção de eventuais medidas de proteção de direitos fundamentais."

"Art. 49-J Não se aplica a aprovação tácita prevista no art. 49-I nas seguintes hipóteses:

I - matérias que impliquem risco imediato ou potencial a direitos fundamentais, em especial saúde pública, segurança, meio ambiente e ordem pública;

II - pedidos que exijam, para sua adequada instrução, análise técnica pericial ou exames de natureza pericial não supríveis por laudo simplificado;

III - solicitações que impliquem substituição de titularidade de autorização, licença ou ato administrativo cuja alteração envolva terceiro titular de direito ou ônus a terceiro;

IV - procedimentos sujeitos a regime de licenciamento integrado, ou a qualquer regime previsto em legislação específica que disponha prazo diverso ou vedação à aprovação tácita;

V - pedidos cuja decisão dependa de consulta obrigatória a órgão de controle, instância colegiada prevista em lei ou autorização legislativa;



VI - demais hipóteses expressamente previstas em norma setorial que, por necessidade técnica ou de proteção de direitos, excluam a eficácia da aprovação tácita."

"Art. 49-K Antes da eficácia da aprovação tácita, o órgão competente promoverá comunicação prévia a terceiros potencialmente impactados, com indicação do pedido, dos efeitos provisórios da aprovação e de prazo para manifestação, observado o prazo:

- I – de até 10 (dez) dias, para procedimentos de baixa complexidade;
- II – de até 20 (vinte) dias, para procedimentos de média complexidade;
- III - de até 30 (trinta) dias, para procedimentos de alta complexidade.

§1º A prática do silêncio-positivo em razão da não manifestação de terceiros fica vedada quando a lei exige expressamente a manifestação desses terceiros como condição de validade do ato administrativo.

§2º A comunicação prevista no caput deverá ser realizada por meio eletrônico e, quando cabível, mediante publicação em sítio oficial e notificação individual aos titulares de direitos registrados."

"Art. 49-L Fica criado o Registro Eletrônico de Prazos e Decisões (REPD), público, administrado pelo órgão federal competente, que conterá, no mínimo:

- I - identificação do protocolo e do requerente;
- II - indicação do responsável técnico e da unidade administrativa;
- III - prazo legal aplicável e data de início da contagem;
- IV - estado processual e movimentações essenciais;
- V - decisões administrativas, despachos e certidões eletrônicas, inclusive certidão de aprovação tácita quando cabível;
- VI - registro de medidas cautelares e condicionamentos impostos.

§1º A certidão eletrônica prevista no inciso V será assinada digitalmente e será passível de anotação em cadastros públicos e registros imobiliários ou ambientais, quando a natureza do ato assim o permitir, observadas as normas aplicáveis.



§2º O REPD deverá garantir mecanismos de auditoria, rastreabilidade das decisões e disponibilidade pública, ressalvadas hipóteses de sigilo legal, inclusive segredo fiscal, segredo de justiça e informações pessoais protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

§3º A interoperabilidade do REPD com sistemas estaduais e municipais será admitida mediante pactuação formal, convênio ou instrumento congênera, observadas as normas técnicas de segurança e proteção de dados."

"Art. 49-M Compete ao órgão federal responsável pela matéria editar normas complementares de padronização dos procedimentos previstos neste Capítulo, inclusive:

I - estabelecer tabela exemplificativa de complexidade e critérios objetivos para sua aplicação;

II - fixar modelos de documentação mínima, formulários eletrônicos e procedimentos de comunicação a terceiros;

III - dispor sobre a forma, requisitos e efeitos da certidão eletrônica de aprovação tácita;

IV - disciplinar a integração e a interoperabilidade do REPD com sistemas públicos e registros oficiais.

§1º A padronização prevista no caput não impede adaptações setoriais mediante lei ou norma específica, nem a celebração de convênios com entes federativos para reconhecimento recíproco de prazos e efeitos registráveis.

§2º As normas complementares deverão observar critérios de proporcionalidade, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais."

"Art. 49-N A omissão injustificada no cumprimento dos prazos previstos no art. 49-H ou a inércia no exercício de atribuições decisórias sujeitará o agente público a apuração de responsabilidade funcional.

§1º A apuração dar-se-á mediante procedimento administrativo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa, com rito célere.

§2º Poderão ser aplicadas as penas disciplinares previstas na legislação vigente, incluídas, quando cabível, advertência, suspensão, multa funcional e



demissão, sem prejuízo da responsabilização civil e penal quando houver dolo ou culpa grave.

§3º A decisão que indefira pedido ou determine arquivamento deverá ser motivada, sob pena de nulidade, ressalvada a possibilidade de saneamento por parte do interessado.

§4º Aos processos disciplinares originados de omissão injustificada, aplica-se prazo de instrução de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período mediante fundamentação, assegurada a defesa técnica do processado.

§5º A autoridade competente poderá estabelecer medidas administrativas internas de monitoramento e controle de prazos e desempenho, incluindo anotação em ficha funcional, observados os direitos do servidor e as garantias legais."

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 23-A. No âmbito do Registro Eletrônico de Prazos e Decisões (REPD) previsto no art. 49-L da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública dará prioridade de divulgação das informações relativas a pedidos e decisões sobre liberação de atividade econômica, inclusive dos prazos legais aplicáveis e da certidão de aprovação tácita, ressalvadas as informações sujeitas a sigilo legal, em especial:

- I - segredo fiscal;
- II - segredo de justiça;
- III - informações pessoais protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º A publicidade prevista no caput será efetuada de forma clara e acessível, resguardados os limites previstos em lei.

§2º A disponibilização de informações no REPD observará padrões de interoperabilidade e formatos abertos sempre que possível, e possibilitará pesquisas públicas por protocolo, responsável, assunto e estado processual."

Art. 4º Fica facultado ao Poder Executivo:



I - adaptar a tabela exemplificativa de complexidade prevista no art. 49-M às especificidades setoriais, observados os critérios objetivos e a vedação à ampliação das hipóteses de exceção do art. 49-J;

II - celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para reconhecimento recíproco de prazos, harmonização de procedimentos e interoperabilidade de sistemas, inclusive para efeitos de registro e anotação em cadastros públicos;

III - disciplinar requisitos técnicos, padrões de segurança da informação e protocolos de integração do REPD.

Art. 5º Esta Lei será aplicada aos pedidos protocolados a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

§1º Para os processos administrativos em curso na data da publicação desta Lei, a aprovação tácita somente produzirá eficácia quando:

I - não houver necessidade, por parte do órgão competente, de novas diligências ou instruções expressas para formação do convencimento decisório; e

II - a documentação exigida estiver completa.

§2º O REPD previsto deverá ser implementado e ficar disponível para uso em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, ressalvadas adaptações técnicas e de segurança devidamente justificadas e publicadas.

§3º Até a implementação integral do REPD, os órgãos deverão adotar registros eletrônicos compatíveis e práticas de transparência que assegurem, na medida do possível, publicidade dos prazos e decisões previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A morosidade administrativa e o silêncio decisório constituem entrave ao exercício de direitos e ao desenvolvimento econômico, fomentando insegurança jurídica e custo social elevado.

A proposição harmoniza princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo com garantias processuais previstas na Constituição. Ao fixar prazos objetivos (por complexidade) e prever aprovação tácita de efeitos provisórios e registráveis — com exceções taxativamente definidas para matérias que exigem exame técnico ou afetam direitos fundamentais — a norma desloca o custo da inércia para a Administração, preserva a possibilidade de análise qualificada quando necessária, garante transparência por meio de registro público eletrônico e cria instrumentos de responsabilização funcional para omissão injustificada.

As disposições são compatíveis com a jurisprudência constitucional que reafirma a necessidade de motivação administrativa, o dever de eficiência e a proteção de direitos fundamentais, assim como com os limites da atuação automática do Estado, pois condicionam a aprovação tácita a requisitos formais, comunicação a terceiros e possibilidade de revisão administrativa e judicial, assegurando segurança jurídica e proteção ao interesse público.

Sala das Sessões, março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29:9784
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527

FIM DO DOCUMENTO